



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

18

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 010/2020 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

APROVADO 1º TURNO

07/12/2020

Presidência CMA

AUTORES: ADEIR ANTÔNIO LOZER E CELSON SILVA DIAS

RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

APROVADO 2º TURNO

14/12/2020

Presidência CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a missão de relatoria no âmbito desta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO.

Essa análise consiste em verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. Também será examinada quanto a iniciativa, quanto a competência e aos seus aspectos de técnicas legislativa.

A – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURIDICO.

O Projeto de Lei nº 010/2020, dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos munícipes requerentes dos serviços com equipamentos agrícolas no município de Aracruz.

No exame do mérito esta relatoria, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, verificando que o mesmo se encontra em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, conforme disposto no artigo 30.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto de Lei analisado está em conformidade a Constituição Federal que determina que todos os Poderes da União, Estados e Municípios devem obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A mesma constituição define em seu art. 5º que:

Art. 5º.

....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ressalta-se também que o projeto de Lei em tela encontra-se em consonância com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que trata da Lei de Acesso à Informação que em seu art. 6º determina que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

A mesma Lei determina que cabe aos municípios, estados ou ao distrito federal definir regras específicas quanto ao acesso a informação no âmbito municipal estadual ou federal.

Quanto a dotação orçamentária, o Superior Tribunal Federal na redação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599-14 de 21/05/2007 determina que a ausência de dotação orçamentaria para custeio não configura o PL como inconstitucional, uma vez que a Lei pode ser aplicado em exercício financeiro posterior.

III - TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, porém parece de retificação quanto ao art. 3º, in fine, a fim de retirar as expressões "revogando-se as disposições em contrário", em observância ao art. 9º da lei supracitada que define:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



IV – CONCLUSÃO

Após examinar o **Projeto de Lei nº 010/2020**, no intuito de verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta relatoria se manifesta pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, com alteração conforme emenda modificativa anexa.**

Aracruz-ES, 01 de dezembro de 2020.

Eliomar Antônio Rossato
Vereador Relator